



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 208/91

DE 21 DE OUTUBRO DE 1991.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

OLÁVIO SILVA ROCHA, Prefeito Constitucional do Município de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são concedidas pela Lei Orgânica.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rondon do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados aos desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pelas Secretarias Municipal de Saúde, que competem:

- I - O atendimento à Saúde universalizada, integral, regionalizada e hierraquizada;
- II - a vigilância Sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde, e estabele



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

- cer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação à cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Disposições Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - sobdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;
- VII - firmar convênio e contrato, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.
- IV - encaminhar à contabilidade do Município:
 - a) - mensalmente, as demonstrações de Receita e Despesas;
 - b) - trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e instrumentos médicos;
 - c) - anualmente, o inventário dos bens imóveis e móveis e o balanço geral do Fundo.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

- V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
- X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Artigo 5º - São receitas do Fundo;

- I - os recursos oriundos da transferência ao Município pelo sistema de Saúde - SUS, de acordo com as normas federais pertinentes e observado o critério populacional;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

- III - o produto de convênio firmados com outra entidade financeira;
- IV - recursos oriundos do Fundo da Participação dos Municípios, previamente fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no Setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas especificadas;
- II - direitos que por-ventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

Artigo 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde e videnciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestões inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais da receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a contabilidade geral do Município.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos Adicionais Suplementares e Especiais, autorizados por Leis e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salário, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde observado o disposto no § 1º, do artigo 199, da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou loca



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL

- ção de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e saúde;
- VIII - Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º desta Lei.

Artigo 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da abtenção do seu produto nas determinadas nesta Lei.


Artigo 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.


Artigo 17 - Em caráter transitório e excepcional fica o Executivo Municipal autorizado a tomar todas as providências para suprir as disposições dos artigos 8º e 12 desta Lei, com vista a viabilizar o Fundo Municipal de Saúde neste Município.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará, 21 de Outubro de 1991


EETELVINO Q. M. DE AZEVEDO
1º Secretário


CESAR ROSA CUNHA
Presidente


NOROEL P. DE OLIVEIRA
2º Secretário